



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Iam/
Processo nº : 10320.000169/92-10
Recurso nº : 08.027
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - Ex.: 1987
Recorrente : RACHID ABDALLA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em FORTALEZA-CE
Sessão de : 05 de dezembro de 1996
Acórdão nº : 107-03.747

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O prazo decadencial opera-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional.

NULIDADE - A arguição de nulidade de decisão deve ser articulada de forma clara e direta.

DECORRÊNCIA - PIS - DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição calculada com base no imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TRD - VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária, por força do disposto no art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal, c/c os art. 101, 144 e 161 e seu parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e o art. 1º e seu parágrafo 4º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29/08/91.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RACHID ABDALLA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR as preliminares argüidas, vencidos os Conselheiros Natanael Martins e Edson Vianna de Brito, quanto à preliminar de decadência,

97

e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir os juros moratórios equivalentes à TRD, anteriores a 01 de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

Processo nº : 10320.000169/92-10
Acórdão nº : 107-03.747

Recurso nº : 08.027
Recorrente : RACHID ABDALLA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

RACHID ABDALLA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE, que manteve o auto de infração que lhe cobra o PIS DEDUÇÃO, relativo ao exercício de 1987.

O lançamento decorre do lançamento efetuado contra a pessoa jurídica por omissão de receitas, no exercício de 1987.

A empresa impugnou a exigência, repetindo os mesmos argumentos apresentados no processo principal que envolviam, inclusive, alegação de nulidade por cerceamento do seu direito de defesa.

Em consequência, como ocorrera no processo matriz, esta Câmara retornou os autos para que nova decisão fosse proferida em conformidade com o que fosse decidido no processo principal.

A autoridade recorrida, tendo em vista o princípio da decorrência e o fato de ter sido confirmada a exigência no processo matriz, também no segundo julgamento, manteve o auto de infração.

Na fase recursória, a empresa discorda de que o suporte fático dos dois lançamentos são distintos, afirmando que o imposto de renda sobre o qual a autoridade está exigindo a contribuição para o PIS, ainda não está confirmado, assim, a exigência do PIS é uma violência.

97

Processo nº : 10320.000169/92-10
Acórdão nº : 107-03.747

4

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

No recurso interposto no processo principal, protocolizado neste Conselho sob nº 111.347, decidiu a Câmara, por maioria de votos, rejeitar as preliminares argüidas, e, no mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir os juros moratórios equivalentes à TRD, anteriores a 01 de agosto de 1991.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº.:10320/000.169/92-10
ACÓRDÃO Nº. :107-03.747

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, não é necessário aguardar que se esgote a instância administrativa, em relação ao lançamento do imposto de renda por declaração, para somente então promover-se o lançamento do imposto de fonte, uma vez que se tratam de duas relações jurídicas distintas, embora geradas por um mesmo fato econômico. A utilização da prova produzida em outro processo dito principal, não impede a tramitação dos autos que se servem da prova emprestada, requerendo-se apenas que os atos administrativos a serem neles praticados sejam posteriores e consentâneos com os realizados naquele.

As demais razões de defesa, inclusive preliminares, apresentadas em sua impugnação e/ou no recurso da pessoa jurídica, já foram objeto de consideração por esta Câmara, ao ensejo do julgamento do recurso interposto pela pessoa jurídica e àquele aresto ora me reporto, como razão de decidir como se aqui transcrito fora, para todos os efeitos legais.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente ao imposto de renda por declaração da pessoa jurídica constitui prejudgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

97

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.:10320/000.169/92-10
ACÓRDÃO Nº. :107-03.747

Desta forma é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS DEDUÇÃO ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, rejeito as preliminares argüidas pela suplicante, e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir os juros moratórios equivalentes à TRD., anteriores a 01/08/91.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 1996



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 16 OUT 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 24 OUT 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL